



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 45.224

PROJETO DE LEI Nº 9.445

Autor: LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terrenos.

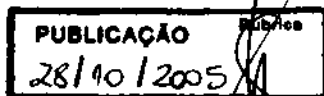
Arquive-se.

William Fidi
Diretor
22 / 11 / 2005

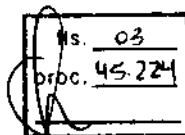
Matéria: PL nº 9.445	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 24/10/2005	CJR	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: M.S.

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

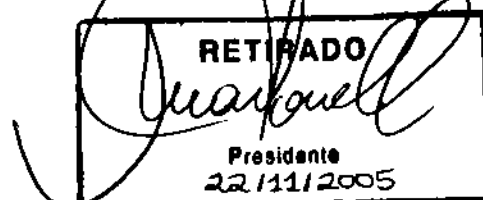
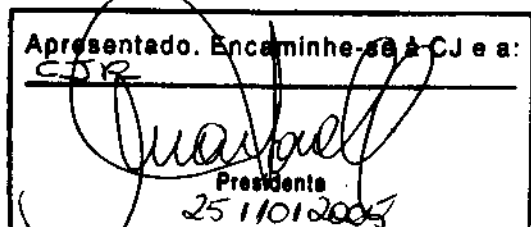


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 24-OUT/05 08:42 045224

PP 131/05



PROJETO DE LEI Nº. 9.445

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Altera a Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terrenos.

Art. 1º. A Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs. 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo:

I – no prazo de 30 (trinta) dias;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, no caso do art. 8º.

Parágrafo único. (...)

(...)

II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada período de 15 (quinze) dias, limitada a 3 (três) multas.

"Art. 12. (...)

(...)

"§ 3º. No caso do art. 8º, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Serviço	Unidade	Quantidade	Preço em R\$
Limpeza	m²	01	R\$ 3,00
Retirada de entulho	quilo	10	R\$ 160,00"

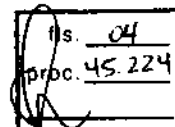
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.10.2005

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL Nº 9.445/05 - fls. 02)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar disposições sobre limpeza de terrenos, criando assim, mecanismos para que neles não haja acúmulo de sujeiras, disseminação de doenças e mau cheiro, devido a imóveis abandonados e tomados por mato e entulhos.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. 806-9/91



LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo Único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, - consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela - dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo Único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3-



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§§ 1º a 3º (ver Lei 6.399/04)

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadu al e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessá-rio, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular-será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: (ver lei 5.624/01)

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m ²	1,0
Acima de 250m ² até 500m ²	2,0
Acima de 500m ² até 1000m ²	4,0
Acima de 1000m ² até 2000m ²	8,0
Acima de 2000m ² até 5000m ²	20,0
Acima de 5000m ² até 10000m ²	40,00
Acima de 10000m ² até 16000m ²	66,00
Acima de 16000m ²	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de



30 dias;

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

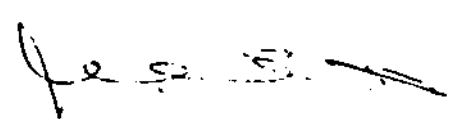
§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAEL FERES MUZAEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2.001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I - Muro e Passeio:

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II - Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	12
proc.	45.224

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 242**

PROJETO DE LEI Nº 9.445

PROCESSO Nº 45.224

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terreno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo **serviços públicos e atribuições dos órgãos da administração pública**.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terreno, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo, que é o Poder que fixa as tabelas de multas praticadas em decorrência de descumprimento de normas legais. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, por figurar no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

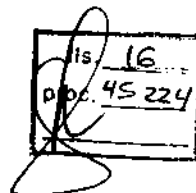
S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Nampauro Júnior
JOÃO NAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

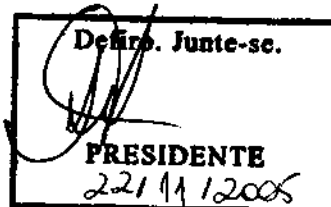
Recebi.	
Ass.: <i>Ronaldo Salles Vieira</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/11/2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0643

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.445, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terrenos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.445, de minha autoria, que altera a Lei 3.705/91, para modificar notificação e valor de multa e de serviços em terrenos.

Sala das Sessões, 22/11/2005


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO